



PARECER JURÍDICO Nº 201/2025

Referência: Projeto de Lei nº 85/2025-L

Autoria: Rafael Tanzi de Araújo

Assunto: Dá denominação a vias localizadas no loteamento Vale das Andorinhas, localizado no bairro do Carmo.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. LOTEAMENTO VALE DAS ANDORINHAS. TRAVESSAS. BAIRRO DO CARMO. LEI MUNICIPAL Nº 2.740/2002. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 85, de 8 de agosto de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo – Croqui; **4.** Certidão nº 031/2025; **5.** Ofício Certidão nº 32/2025.

O referido Projeto de Lei visa denominar de “Travessa Bem-Te-Vi do Vale” a via do loteamento Vale das Andorinhas, no bairro do Carmo, com início na Alameda das Gralhas, distando 201,85 m da esquina com a Alameda Beija-Flor (lado direito, par). Trata-se de via que conta com 163 m de extensão e 5 m de largura.

Almeja também denominar de “Travessa Rouxinóis do Vale” a via do loteamento Vale das Andorinhas, no bairro do Carmo, com início na Alameda das Arapongas, distando 100 m da esquina com a Alameda dos Tico-Ticos (lado direito, par), e término em área de mata natural (entre os Lotes 5QE e 1QF do loteamento Vale das Andorinhas). Esta via conta com 418 m de extensão e 5 m de largura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, pretende denominar de “Travessa Macuco do Vale” a via do loteamento Vale das Andorinhas, no bairro do Carmo, com início na Travessa Bem-Te-Vi do Vale, distando 103 m da esquina com a Alameda das Gralhas (lado direito, par), e término em propriedade particular. A via conta com 68 m de extensão e 5 m de largura.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

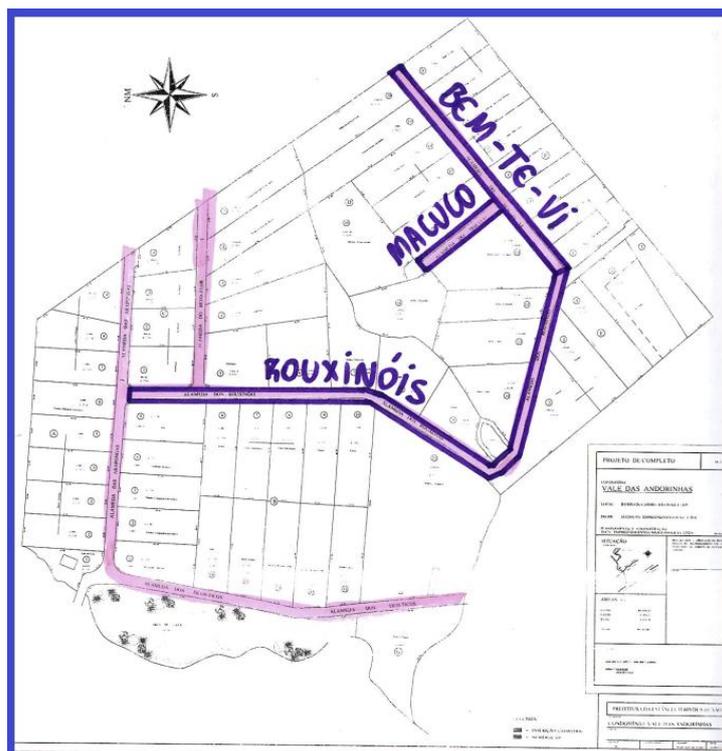
(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [Grifo acrescido]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão “logradouro público” designa, entre outros, rua, avenida, **travessa**, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retomo, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

O Projeto de Lei em apreço visa denominar três travessas, todas no bairro do Carmo, conforme vislumbrado abaixo:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No entanto, faz-se imprescindível o fornecimento de Certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 [...] Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

O Projeto vem acompanhado da certidão expedida pela Prefeitura Municipal. Trata-se da Certidão nº 031/2025, da qual se retira que as alamedas não são oficiais e são de uso comum do povo há mais de cinco anos, não apresentando as vias denominação oficial.

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, em razão de sua destinação, não podem ser alienados enquanto permanecerem afetados ao interesse público. Fato é que o bem de uso comum do povo só admite desafetação se restar demonstrado que a nova finalidade destinada à área contempla a coletividade e mantém seu caráter social, não podendo ser utilizada para benefício de um único e específico grupo de pessoas.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 08 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica